SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036748 - MG (2025/0361426-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DURANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO E USO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO À SAÚDE. CONCESSÃO DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que, em habeas corpus, não conhecido, concedeu a ordem de ofício para expedir salvo-conduto em favor do paciente, autorizando a importação anual de sementes, o plantio e o cultivo de plantas de *Cannabis sativa L.*, com uso exclusivamente pessoal e medicinal, e o transporte de pequena quantidade de flores ou óleo para análise em entidades de pesquisa credenciadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da prova pré-constituída e do direito fundamental à saúde, é possível manter a concessão, de ofício, de salvo-conduto em sede de *habeas corpus* não conhecido, para autorizar a importação de sementes, o cultivo e o uso de subprodutos de Cannabis sativa para fins medicinais, fixando limites e condições, apesar da ausência de regulamentação administrativa específica.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada afasta a necessidade de dilação probatória e evidencia constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de salvo-conduto; e (ii) saber se a importação de sementes e o cultivo doméstico destinados exclusivamente a tratamento médico, com parâmetros objetivos e controle, afastam a tipicidade material e justificam a proteção da liberdade de locomoção pela via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60152779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e06b3d1-cde8-44ec-a562-4ba380fdd60f

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus, ainda que não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, admite a concessão da ordem de ofício quando verificado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, especialmente diante de prova pré-constituída idônea.

5. A documentação apresentada é suficiente e atual (prescrições e laudos médicos, autorização administrativa para produto industrializado, comprovação de renda, cursos e laudo técnico-agronômico), demonstrando necessidade terapêutica e inviabilidade econômica de alternativas convencionais, afastando a necessidade de dilação probatória.

6. O direito fundamental à saúde (CF, art. 196), em compatibilização com a repressão ao tráfico de drogas (CF, art. 5º, XLIII), e com o regime jurídico da Lei n. 11.343/2006 (art. 2º, parágrafo único, e art. 31), impõe a proteção da situação excepcional, não podendo a ausência de regulamentação administrativa inviabilizar o acesso ao tratamento quando presentes requisitos e controles objetivos.

7. O cultivo e o uso exclusivo e pessoal de subprodutos de Cannabis sativa para fins medicinais, comprovados por prescrição e acompanhados de parâmetros e fiscalização, não revelam tipicidade material suficiente a justificar medidas penais restritivas, impondo-se a expedição de salvo-conduto para prevenir constrangimento ilegal.

8. A importação de sementes destinadas ao plantio para uso medicinal, nos limites fixados, deve ser abrangida pelo salvo-conduto, de modo a resguardar a continuidade do tratamento e evitar restrições à liberdade por via transversa, mantendo-se o controle administrativo e vedando-se qualquer comercialização, doação ou transferência a terceiros.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido, mantendo-se a concessão de salvo-conduto de ofício com parâmetros e condições fixados.

Tese de julgamento:

1. É possível conceder, de ofício, salvo-conduto em habeas corpus não conhecido, quando demonstrado constrangimento ilegal e necessidade terapêutica para cultivo e importação de sementes de Cannabis sativa, com prova pré-constituída idônea. 2. A ausência de regulamentação administrativa não impede a proteção do direito à saúde, devendo o Judiciário estabelecer parâmetros objetivos e condicionantes para o manejo medicinal da Cannabis sativa, vedada a comercialização e a transferência a terceiros. 3. O cultivo e o uso exclusivo e pessoal de subprodutos de Cannabis sativa para fins medicinais, comprovados por prescrição médica, não apresentam tipicidade material apta a justificar medidas penais, impondo-se a expedição de salvo-conduto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 196; CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei nº 11.343/2006, art. 2º, caput e parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 31; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60152779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e06b3d1-cde8-44ec-a562-4ba380fdd60f

STJ, HC 779.289/DF, Quinta Turma, j. 22.11.2022; STJ, AgRg no RHC 182.453/MG, Sexta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 783.717/PR, Terceira Seção, j. 03.10.2023; STJ, EDcl no AgRg no RHC 165.266/CE, Terceira Seção, j. 03.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e06b3d1-cde8-44ec-a562-4ba380fdd60f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036748 - MG (2025/0361426-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DURANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO E USO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO À SAÚDE. CONCESSÃO DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que, em habeas corpus, não conhecido, concedeu a ordem de ofício para expedir salvo-conduto em favor do paciente, autorizando a importação anual de sementes, o plantio e o cultivo de plantas de *Cannabis sativa L.*, com uso exclusivamente pessoal e medicinal, e o transporte de pequena quantidade de flores ou óleo para análise em entidades de pesquisa credenciadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da prova pré-constituída e do direito fundamental à saúde, é possível manter a concessão, de ofício, de salvo-conduto em sede de *habeas corpus* não conhecido, para autorizar a importação de sementes, o cultivo e o uso de subprodutos de Cannabis sativa para fins medicinais, fixando limites e condições, apesar da ausência de regulamentação administrativa específica.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada afasta a necessidade de dilação probatória e evidencia constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de salvo-conduto; e (ii) saber se a importação de sementes e o cultivo doméstico destinados exclusivamente a tratamento médico, com parâmetros objetivos e controle, afastam a tipicidade material e justificam a proteção da liberdade de locomoção pela via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus, ainda que não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, admite a concessão da ordem de ofício quando verificado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, especialmente diante de prova pré-constituída idônea.

5. A documentação apresentada é suficiente e atual (prescrições e laudos médicos, autorização administrativa para produto industrializado, comprovação de renda, cursos e laudo técnico-agronômico), demonstrando necessidade terapêutica e inviabilidade econômica de alternativas convencionais, afastando a necessidade de dilação probatória.

6. O direito fundamental à saúde (CF, art. 196), em compatibilização com a repressão ao tráfico de drogas (CF, art. 5º, XLIII), e com o regime jurídico da Lei n. 11.343/2006 (art. 2º, parágrafo único, e art. 31), impõe a proteção da situação excepcional, não podendo a ausência de regulamentação administrativa inviabilizar o acesso ao tratamento quando presentes requisitos e controles objetivos.

7. O cultivo e o uso exclusivo e pessoal de subprodutos de Cannabis sativa para fins medicinais, comprovados por prescrição e acompanhados de parâmetros e fiscalização, não revelam tipicidade material suficiente a justificar medidas penais restritivas, impondo-se a expedição de salvo-conduto para prevenir constrangimento ilegal.

8. A importação de sementes destinadas ao plantio para uso medicinal, nos limites fixados, deve ser abrangida pelo salvo-conduto, de modo a resguardar a continuidade do tratamento e evitar restrições à liberdade por via transversa, mantendo-se o controle administrativo e vedando-se qualquer comercialização, doação ou transferência a terceiros.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido, mantendo-se a concessão de salvo-conduto de ofício com parâmetros e condições fixados.

Tese de julgamento:

1. É possível conceder, de ofício, salvo-conduto em habeas corpus não conhecido, quando demonstrado constrangimento ilegal e necessidade terapêutica para cultivo e importação de sementes de Cannabis sativa, com prova pré-constituída idônea. 2. A ausência de regulamentação administrativa não impede a proteção do direito à saúde, devendo o Judiciário estabelecer parâmetros objetivos e condicionantes para o manejo medicinal da Cannabis sativa, vedada a comercialização e a transferência a terceiros. 3. O cultivo e o uso exclusivo e pessoal de subprodutos de Cannabis sativa para fins medicinais, comprovados por prescrição médica, não apresentam tipicidade material apta a justificar medidas penais, impondo-se a expedição de salvo-conduto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 196; CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei nº 11.343/2006, art. 2º, caput e parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 31; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

STJ, HC 779.289/DF, Quinta Turma, j. 22.11.2022; STJ, AgRg no RHC 182.453/MG, Sexta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 783.717/PR, Terceira Seção, j. 03.10.2023; STJ, EDcl no AgRg no RHC 165.266/CE, Terceira Seção, j. 03.10.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 341/352, concedendo a ordem, de ofício, para determinar a expedição de salvo-conduto ao paciente, facultando-lhe a importação e cultivo de sementes de *Cannabis*, para fins medicinais.

Em suas razões o agravante assevera que a *"comprovação de aptidão técnica para o manejo e extração artesanal da substância medicamentosa é imprescindível, sendo insuficiente a apresentação de certificado de curso de curta duração na modalidade EAD e sem reconhecimento por autoridade sanitária competente"* (fl. 359).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para denegar a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRE DURANTE DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO - TRF6 no HC n. 6004275-07.2025.4.06.0000/MG.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba/MG denegou o habeas corpus preventivo que objetivava a obtenção de salvo-conduto para importação de sementes, cultivo residencial, extração e uso de Cannabis Sativa com fins exclusivamente medicinais, bem como o transporte de insumos e produtos correlatos (fls. 51/66).*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou novo habeas corpus perante o TRF-6, que denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 14/15):*
>
> > *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO, MANEJO E USO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. ORDEM DENEGADA.*
> > *1. Caso em exame*
> > *1.1. Habeas Corpus impetrado com o objetivo de garantir salvo-conduto para a importação de sementes, cultivo, extração, aquisição, uso, porte e transporte de Cannabis sativa para fins médicos, almejando desconstituir a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau em Habeas Corpus anterior.*
> > *2. Questão em discussão*
> > *2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o Habeas Corpus preventivo é a via adequada para assegurar salvo-conduto ao paciente para a importação, o cultivo e o uso de*

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

Cannabis sativa para fins medicinais, à luz do ordenamento jurídico vigente e da ausência de autorização administrativa específica para o manejo da planta.

3. Razões de decidir

3.1. A via do Habeas Corpus exige prova pré-constituída do direito e da ameaça concreta à liberdade de locomoção, sendo inadequada quando há necessidade de dilação probatória.

3.2. A autorização concedida pela ANVISA refere-se à importação de produto industrializado, não abrangendo o plantio, o cultivo, a colheita ou a extração da Cannabis sativa, o que exige prévia licença administrativa, conforme artigos 2º e 31 da Lei nº 11.343/2006.

3.3. A matéria carece de análise técnica e sanitária que excede os limites do juízo criminal e da via estreita do Habeas Corpus, competindo à União, por meio da autoridade sanitária competente, deliberar sobre a eventual autorização para o cultivo da substância.

3.4. O entendimento consolidado da 1ª Turma e da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 6ª Região é pela inadequação do Habeas Corpus para demandas que envolvam o fornecimento de medicamentos ou a autorização para a importação e o cultivo de Cannabis sativa, sendo mais apropriada a via cível ordinária.

4. Dispositivo e tese

4.1. Ordem de Habeas Corpus denegada."

Neste writ, o impetrante relata que o paciente foi diagnosticado com Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1) e insônia, sem melhora com terapias convencionais, tendo obtido evolução clínica significativa com medicamentos à base de Canabidiol, prescritos por médica, que recomendou a continuidade do tratamento.

Alega a inviabilidade financeira para manutenção do tratamento com produtos importados. Sustenta que o paciente possui aptidão técnica para cultivo e extração artesanal (curso e certificado) e apresenta laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo, que recomenda o cultivo anual de 96 plantas, em 4 ciclos trimestrais de 24 plantas, com aquisição/importação de 192 sementes ao ano.

Pondera que o entendimento firmado pelas instâncias antecedentes diverge da orientação desta Corte Superior, segundo a qual é cabível o habeas corpus preventivo para obstar constrangimento à liberdade em hipóteses de cultivo doméstico com finalidade exclusivamente terapêutica, estando presente prova pré-constituída.

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto para que o paciente inicie imediatamente o primeiro ciclo de cultivo (24 plantas por 3 meses), com possibilidade de importação das sementes necessárias e, no mérito, que se confirme a liminar para permitir o cultivo anual de 96 plantas e a aquisição/importação de 192 sementes, com uso exclusivamente pessoal e medicinal, observadas as restrições e acompanhamento médico.

Indeferido o pedido liminar (fls. 293/294) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 305/307 e 308/312), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus (fls. 319/336).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, com o presente mandamus, a expedição de salvo-conduto em benefício do paciente para que não seja submetido a medidas de caráter penal relativas à importação, ao cultivo, extração e uso de Cannabis sativa L.

Ao questão controvertida foi deliberada pela Corte Regional com estes fundamentos (fls. 17/20):

> *"A questão a ser dirimida consiste em avaliar se a utilização da via do Habeas Corpus é adequada para obter salvo conduto para a importação de sementes, o cultivo doméstico, a extração do óleo e das flores, a utilização e o porte de Cannabis sativa para fins medicinais, diante da ausência de regulamentação administrativa e do risco penal decorrente da Lei de Drogas. Em caso positivo, verificar se há situação excepcional que justifique a concessão do salvo-conduto, devido à necessidade.*
> *A via estreita do Habeas Corpus exige a prova pré-constituída do direito que o paciente alega possuir, não admitindo dilação probatória. Em sendo o Habeas Corpus preventivo, a prova pré-constituída deve ser capaz de demonstrar a existência concreta de ameaça real e iminente à liberdade de locomoção do paciente.*
> *No caso, o paciente demonstrou no Evento 1-OUT4 a prescrição da sua médica de confiança indicando o uso de substâncias advindas da Cannabis, mediante apresentação de relatório e receita médicos, assim como a sua capacitação em curso de manejo e extração da substância. Além disso, o paciente obteve da ANVISA a necessária autorização para a importação do medicamento "Erth Wellness CBD" baseado em Cannabis sativa.*
> *Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 11.343, de 2006, exclui do âmbito da normatividade proibitiva as substâncias usualmente proscritas quando dispositivos legais, regulamentares ou convenções internacionais contemplarem excepcionalidades destinadas a usos ritualístico-religiosos e medicinais, in verbis:*
>
> *Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.*
> *Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.*
>
> *Por usa vez, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de*

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

cannabis e a RDC 156, de 05/05/2017 e inclui a Cannabis sativa na categoria de planta medicinal na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB).
Quanto à solicitação de importação do medicamento, ressalta-se que a matéria já se encontra regulamentada no âmbito administrativo. Assim, como feito pelo paciente, cumpre ao interessado apenas formalizar o requerimento administrativo perante a ANVISA para a aquisição do medicamento. Havendo dificuldade de aquisição, eventual demanda que vise o fornecimento do medicamento pelo Estado deverá ser proposta perante o juízo competente, uma vez que a via restrita do Habeas Corpus se mostra imprópria para tal desiderato.
Conforme estipulado pelo artigo 2º, parágrafo único, acima mencionado, combinado com o artigo 31 da Lei de Drogas, compete exclusivamente à União, mediante a emissão de licença administrativa prévia, autorizar o plantio, a cultura e a colheita das substâncias reguladas por tal legislação. Tal autorização deve especificar o local e o prazo predeterminados e está sujeita a rigorosa fiscalização, sendo destinada unicamente a fins medicinais ou científicos, confira-se:

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Destarte, incumbe exclusivamente à União, e não ao Estado-Juiz - cuja função, neste contexto criminal, restringe-se à investigação e à aplicação de sanções a atos que infrinjam ou ameacem gravemente os bens essenciais à coexistência social, a ponto de serem tipificados como ilícitos -, a emissão de autorizações para o cultivo de plantas de Cannabis, destinadas à extração de seu óleo ou ao uso de suas flores.
Além disso, consoante exposto na petição inicial do Habeas Corpus, o paciente, após receber prescrição médica, logrou obter da ANVISA a necessária autorização para importar medicamento industrializado à base de cannabis. No entanto, não prosseguiu com a importação devido a impossibilidades financeiras. Em vista dessa situação, mostra-se mais pertinente, adequada e proporcional a busca pelo alegado direito na esfera cível, sob o crivo do pleno contraditório e da ampla dilação probatória, objetivando assegurar o fornecimento do medicamento por intermédio do Sistema Único de Saúde.
Frise-se, a competência para autorizar o plantio, o cultivo e a extração de cannabis sativa, mesmo quando destinados a fins medicinais, reside exclusivamente na autoridade sanitária. Esta detém a "expertise" técnica imprescindível para estabelecer os critérios, controles e procedimentos específicos requeridos para a condução dessa atividade.
[...]
Frente ao panorama fático e atual delineado, torna-se imprescindível o controle sanitário do uso de substâncias classificadas como psicoativas, a exemplo da Cannabis, respeitando os parâmetros fixados pela ANVISA, pelo Ministério da Saúde e demais entidades responsáveis pela saúde pública. Apesar de reconhecer a jurisdição sobre a temática, tal controle

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

não se insere na esfera de competência do juízo criminal, especialmente na via restritiva do Habeas Corpus.

Conceder autorização para o cultivo de Cannabis, fundamentada exclusivamente nos documentos unilateralmente apresentados, revelar-se-ia uma atitude no mínimo temerária. Tal decisão implica considerações relativas à saúde pública, capazes de influenciar todo um sistema que possui regras específicas e estudos consolidados para o controle de seu uso. Cabe ressaltar que a análise técnica e a normatização de substâncias proscritas ou sujeitas a controle estrito são prerrogativas exclusivas da autoridade sanitária, não competindo ao Poder Judiciário adentrar na esfera de competência reservada a outros poderes. Tal entendimento está em consonância com o julgamento proferido no AgRg no HC n. 783.717/PR, cujo relator é o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, publicado no D Je de 3/10/2023.

A autorização concedida pela Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária para importar excepcionalmente o produto "Erth Wellness CBD", até 21.02.2027 (Evento 1 - OUT4), não inclui autorização para importar sementes de Cannabis, para plantar, para colher, e para extrair o óleo ou as flores da planta, condição necessária, de acordo com o art. 31 da Lei 11.343/2006, para que possa exercer o direito pleiteado.

Desta forma, o paciente não comprovou, de plano - como é necessário na via estreita do Habeas Corpus - que efetuou os mesmos pedidos ora analisados administrativamente à União. Tampouco comprovou que a União incorreu em mora administrativa, ou mesmo que ajuizou ação cível para a obtenção de medicamentos.

Nunca é demais relembrar que existem medicamentos à base de Cannabis já regulamentados e disponíveis no mercado brasileiro, que podem ser prescritos por médicos e adquiridos legalmente. Esses produtos passam por rigorosos controles de qualidade e de segurança, o que não ocorre com o cultivo doméstico. Dessa forma, o paciente que necessita de tratamento à base de Cannabis tem alternativas seguras e legais disponíveis, sem a necessidade de recorrer ao plantio individual.

Com efeito, após o indeferimento administrativo para a realização do plantio da Cannabis, a resolução do pleito poderá ser direcionada à esfera cível, ante a necessidade de dilação probatória, até para ser possível que sejam estabelecidas as condições e os limites do cultivo da Cannabis sativa, o acompanhamento dessa atividade pelas autoridades públicas sanitárias, médicas e legais, por se tratar de substância psicotrópica. Isto, porque, a Lei 11.343/2006, excepcionalmente, permite o seu cultivo para fins medicinais ou científicos, desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1) a concessão de autorização pela União; 2) o plantio em local e prazo predeterminados; e 3) a sujeição à fiscalização, requisitos não satisfeitos pelo paciente.

Diante da complexidade da matéria, a 1ª Turma deste Tribunal, em julgados recentes, tais como no RESE n. 1024697-17.2021.4.01.3800, no HC n. 1009033-85.2023.4.06.0000 e no HC n. 1009773-43.2023.4.06.0000, fixou entendimento sobre a impropriedade da via eleita, qual seja, o Habeas Corpus, para pleitear discussões que envolvam o manejo da "Cannabis sativa" e o fornecimento de medicamento ou tratamento alternativo, com base nesta planta, por ser necessária a dilação probatória acerca sobretudo das condições de saúde e financeiras da requerente. Definiu, ainda, que o

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

> *ambiente judicioso para tal deliberação é o processo civil ordinário, rito compatível com o pleno exercício do contraditório, em que é permitida a produção de provas, no momento oportuno, pelos litigantes.*
> *Neste mesmo sentido, a 1ª Seção desta Corte, ao julgar o Agravo Interno em Habeas Corpus n. 60047587120244060000, em 17/12/2024, majoritariamente, posicionou-se pela impossibilidade de concessão de Habeas Corpus para fins de autorização de manejo de cannabis sativa para fins de produção de medicamento artesanal.*
> *Portanto, em razão do entendimento consolidado da 1ª Turma e da 1ª Seção deste TRF6, confirmo a sentença do Juiz de primeiro grau que denegou a ordem de Habeas Corpus."*

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria decidida no Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 2.024.250/PR, sob relatoria da Exma. Ministra Regina Helena Costa, desta Corte, versa sobre autorização administrativa, não apresentando estrita relação com o tema penal ora deliberado.

Relativamente ao cerne da questão, a despeito das razões de decidir delineadas pela Corte de origem, o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal que demanda remediação por este Superior Tribunal de Justiça.

É ínsito registrar que a documentação anexada aos autos é robusta e idônea, incluindo: laudos e receitas médicas atualizados (fls. 96/99 e 300/303); autorização da ANVISA para importação de produto derivado de Cannabis (fls. 100/101); holerites do paciente e orçamento dos medicamentos prescritos (fls. 102/105 e 106/110); certificados de cursos de cultivo e extração (fl. 112) e laudo técnico-agronômico especificando quantidades necessárias (192 sementes/ano e 96 plantas/ano).

Esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de concessão de salvo-conduto, em habeas corpus, em favor dos pacientes que demonstrem, de maneira idônea, a necessidade de importação de sementes de Cannabis sativa ou de cultivo da planta para obtenção de seus subprodutos com fins terapêuticos.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO.*
> *1. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE.*
> *2. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE EXAME NA SEARA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO NA SEARA CÍVEL. AUTO-CONTENÇÃO JUDICIAL NA SEARA PENAL.*
> *3. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ESFERA CÍVEL. SOLUÇÃO MAIS ONEROSA E BUROCRÁTICA. NECESSIDADE DE SE PRIVILEGIAR O ACESSO À SAÚDE.*
> *4. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (ART. 196 DA CF). REPRESSÃO AO TRÁFICO (ART. 5º, XLIII, DA CF).NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. LEI 11.343/2006*

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

QUE PROÍBE APENAS O USO IDEVIDO E NÃO AUTORIZADO. ART. 2º, P. ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO AUTORIZAR O PLANTIO. TIPOS PENAIS QUE TRAZEM ELEMENTOS NORMATIVOS.

5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. BENEFÍCIOS DA TERAPIA CANÁBICA. USO MEDICINAL AUTORIZADO PELA ANVISA.

6. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SAÚDE PÚBLICA NÃO PREJUDICADA PELO USO MEDICINAL DA MACONHA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL E CONGLOBANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CRIMINALIZAR QUEM BUSCA ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.

7. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO. ATIPICIDADE NA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAR O CRIME DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SALVO-CONDUTO QUE DEVE ABARCAR TAMBÉM REFERIDA CONDUTA.

8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. PRECEDENTES.

1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 123.402/RS, concluí que a autorização para plantio de maconha com fins medicinais depende de critérios técnicos cujo estudo refoge à competência do juízo criminal, que não pode se imiscuir em temas cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária.

- De igual sorte, considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autoriza a importação de fármacos à base de cannabis sativa, considerei que o direito à saúde estaria preservado, principalmente em razão da existência de precedentes desta Corte Superior, favoráveis ao custeio de medicamentos à base de canabidiol pelo plano de saúde (REsp n. 1.923.107/SP), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE 1.165.959/SP), que, em repercussão geral, fixou a tese de que "cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada".

- Dessa forma, vinha determinando que o pedido fosse analisado administrativamente, com possibilidade de, em caso de demora ou de negativa, apresentar o tema ao Poder Judiciário, porém à jurisdição cível competente, privilegiando a auto-contenção judicial na seara penal.

3. Contudo, ao me deparar novamente com a matéria na presente oportunidade, passados quase dois anos do julgamento do recurso acima indicado, verifico que o cenário não se alterou administrativamente. De fato, a ausência de regulamentação administrativa persiste e não tem previsão para solução breve, uma vez que a Anvisa considera que a competência para regular o cultivo de plantas sujeitas a controle especial seria do Ministério da Saúde e este considera que a competência seria da Anvisa.

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

- Ademais, apesar de a matéria também poder ser resolvida na seara cível, conforme anteriormente mencionado, observo que a solução se revela mais onerosa e burocrática, com riscos, inclusive, à continuidade do tratamento. Dessa forma, é inevitável evoluir na análise do tema na seara penal, com o objetivo de superar eventuais óbices indicados por mim, anteriormente, privilegiando-se, dessa forma, o acesso à saúde, por todos os meios possíveis, ainda que pela concessão de salvo-conduto.

4. A matéria trazida no presente mandamus diz respeito ao direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, que, na hipótese, toca o direito penal, uma vez que o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, determina a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, determinando que essas condutas sejam tipificadas como crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia.

- Diante da determinação constitucional, foi editada mais recentemente a Lei 11.343/2006. Pela simples leitura da epígrafe da referida lei, constata-se que, a contrario sensu, ela não proíbe o uso devido e a produção autorizada. Dessa forma, consta do art. 2º, parágrafo único, que "pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas".

- Nesse contexto, os dispositivos de Lei de Drogas que tipificam os crimes, trazem um elemento normativo do tipo redigido nos seguintes termos: "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Portanto, havendo autorização ou determinação legal ou regulamentar, não há se falar em crime, porquanto não estaria preenchido o elemento normativo do tipo. No entanto, conforme destacado, até o presente momento, não há qualquer regulamentação da matéria, o que tem ensejado inúmeros pedidos perante Poder Judiciário.

5. Como é de conhecimento, um dos pilares da dignidade da pessoa humana é a prevalência dos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à saúde, garantido, de acordo com a Constituição Federal, mediante ações que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Contudo, diante da omissão estatal em regulamentar o plantio para uso medicinal da maconha, não é coerente que o mesmo Estado, que preza pela saúde da população e já reconhece os benefícios medicinais da cannabis sativa, condicione o uso da terapia canábica àqueles que possuem dinheiro para aquisição do medicamento, em regra importado, ou à burocracia de se buscar judicialmente seu custeio pela União.

- Desde 2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária vem autorizando o uso medicinal de produtos à base de Cannabis sativa, havendo, atualmente, autorização sanitária para o uso de 18 fármacos. De fato, a ANVISA classificou a maconha como planta medicinal (RDC 130/2016) e incluiu medicamentos à base de canabidiol e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente.

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

6. Trazendo o exame da matéria mais especificamente para o direito penal, tem-se que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, a qual não é prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa. Dessa forma, ainda que eventualmente presente a tipicidade formal, não se revelaria presente a tipicidade material ou mesmo a tipicidade conglobante, haja vista ser do interesse do Estado, conforme anteriormente destacado, o cuidado com a saúde da população.

- Dessa forma, apesar da ausência de regulamentação pela via administrativa, o que tornaria a conduta atípica formalmente - por ausência de elemento normativo do tipo -, tem-se que a conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento, evitando-se, assim, criminalizar pessoas que estão em busca do seu direito fundamental à saúde.

7. Quanto à importação das sementes para o plantio, tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que a conduta não tipifica os crimes da Lei de Drogas, porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa. Ficou assentado, outrossim, que a conduta não se ajustaria igualmente ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.

- Entretanto, considerado o potencial para tipificar o crime de contrabando, importante deixar consignado que, cuidando-se de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal, o salvo-conduto deve abarcar referida conduta, para que não haja restrição, por via transversa do direito à saúde.

- Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

- Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba:

Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

8. ***Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para expedir salvo-conduto em benefício do paciente, para que as autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas, inclusive da forma transnacional, abstenham-se de promover qualquer medida de restrição de***

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

liberdade, bem como de apreensão e/ou destruição dos materiais destinados ao tratamento da saúde do paciente, dentro dos limites da prescrição médica, incluindo a possibilidade de transporte das plantas, partes ou preparados dela, em embalagens lacradas, ao Laboratório de Toxicologia da Universidade de Brasília, ou a qualquer outra instituição dedicada à pesquisa, para análise do material. Parecer ministerial pela concessão da ordem. Precedentes.
(HC n. 779.289/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PLANTIO DE MACONHA PARA USO PRÓPRIO COM FINS MEDICINAIS. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO CONCEDIDA PELA ANVISA CONDICIONADA À PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE AUTORIZADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ***O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela concessão de habeas corpus para que se possa obter salvo-conduto para fins exclusivamente terapêuticos e/ou medicinais, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico habilitado, desde que devidamente autorizado pela Anvisa, pois é possível, "ao menos em tese, que os pacientes (ora recorridos) tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível o cabimento de habeas corpus para os fins por eles almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde".*** *(REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022.)*

2. No caso, verificando-se situação excepcional, concedo salvo-conduto aos agravados, autorizando o cultivo de 304 plantas de Cannabis sativa, a cada 6 meses, totalizando 608 plantas de Cannabis sativa, por ano, para uso exclusivo e próprio dos agravados, enquanto durar o tratamento, nos termos das prescrições médicas, impedindo-se qualquer medida de natureza penal, devendo manter atualizadas as prescrições médicas e autorizações administrativas necessárias junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no RHC n. 182.453/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (grifos nossos).

Convém, ainda, referir precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Exmo. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), nos quais foram concedidos salvo-condutos para obstar que qualquer órgão de persecução penal embarace a aquisição de sementes de Cannabis ou o cultivo da planta para fins medicinais: AgRg no HC n. 783.717/PR, DJe de 3/10/2023 e EDcl no AgRg no RHC n. 165.266/CE, DJe de 3/10/2023.

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

> *Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para determinar ao Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba, Seção Judiciária de Minas Gerais, que expeça salvo-conduto em favor do paciente, a fim de que as autoridades responsáveis pela persecução penal e pelo combate ao tráfico de drogas, inclusive na forma transnacional, abstenham-se de promover medidas de restrição de liberdade, bem como de apreensão ou destruição dos materiais destinados ao tratamento da saúde do paciente, autorizando a importação de até 192 sementes por ano, além do plantio e o cultivo de plantas para uso pessoal de seus subprodutos, até o limite de 96 mudas de Cannabis sativa L em afloração anual, bem ainda o transporte e remessa de até 2 g de flores ou 5 ml de óleo, especificamente para testes e análise em órgãos ou entidade de pesquisa credenciados junto ao poder público, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente perante o juízo competente, bem como atualização do cadastrado junto à ANVISA, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Fica vedada a comercialização, doação ou transferência a terceiros da matéria-prima ou dos compostos derivados da erva.*
>
> *O benefício não impede o controle administrativo do processo de importação, plantio, cultura e transporte da substância, fora dos termos ora especificados.*
>
> *Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se."*

Assim se entendeu, no presente caso, que esta Corte Superior tem admitido a possibilidade da concessão de salvo-conduto, em *habeas corpus*, em favor dos pacientes que demonstrem, de maneira idônea, a necessidade de importação de sementes de *Cannabis sativa* ou de cultivo da planta para obtenção de seus subprodutos com fins terapêuticos.

A documentação anexada aos autos é robusta e idônea, incluindo: laudos e receitas médicas atualizados (fls. 96/99, 300/303 e 375/376); autorização da ANVISA para importação de produto derivado de *Cannabis* (fls. 100/101); holerites do paciente e orçamento dos medicamentos prescritos (fls. 102/105 e 106/110); certificados de cursos de cultivo e extração (fl. 112 e 382) e laudo técnico-agronômico especificando quantidades necessárias (192 sementes/ano e 96 plantas/ano).

Ademais, a defesa juntou comprovação *"da formação e atividade profissional do paciente/agravado como farmacêutico (informação já indicada na inicial), bem como certificado de conclusão de novo curso avançado de extração e cultivo de Cannabis sativa, demonstrando [...] expertise mais do que necessária para produzir a própria medicação"* (Petição de fls. 374/384).

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59820618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Código de Controle do Documento: fe2216ba-5397-4e92-812a-7e695ea0d163

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036748 - MG (2025/0361426-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DURANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

VOTO

Adoto o relatório lançado pelo Ministro Relator JOEL ILAN PACIORNIK.

A controvérsia consiste em determinar se o agravado possui os requisitos para a concessão de salvo-conduto para o plantio de *Cannabis sativa L.* para tratamento de saúde.

A conclusão do voto-condutor é no sentido de que o agravante tem direito ao salvo-conduto, motivo pelo qual negou provimento ao agravo regimental, mantendo decisão de fls. 341/352 que concedeu a ordem, de ofício, para determinar a expedição de salvo-conduto ao paciente, facultando-lhe a importação e cultivo de sementes de Cannabis, para fins medicinais.

Peço as mais respeitosas vênias ao Ministro Relator para apresentar a minha ressalva. E o faço apoiado nos seguintes argumentos: (i) o medicamento caseiro não tem concentração nem potência ideal que propicie a segurança, podendo apresentar riscos à saúde; (ii) a plantação de *Cannabis sativa L.*, da forma como deferida, não é sujeita à fiscalização da ANVISA e dos órgãos de controle, podendo ser utilizada para outros fins; (iii) a RDC n. 327, de dezembro de 2019, da ANVISA, regulamentou os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabeleceu requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais; (iv) os medicamentos de Cannabis estão disponíveis em todas as farmácias do território nacional, com controle químico e farmacêutico que a plantação e extração caseira não propicia.

Documento eletrônico VDA60069869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 0bef862b-0567-4a36-98be-683369e8bf22

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Ribeiro Dantas, acompanho o voto com ressalvas.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 0bef862b-0567-4a36-98be-683369e8bf22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.036.748 / MG

Número Registro: 2025/0361426-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60014710920254063802 60042750720254060000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR EMIDIO CARDOSO
ADVOGADO : VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : ALEXANDRE DURANTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE DURANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:24
Código de Controle do Documento: c77066cd-9d2c-48e0-ab38-29bd20a6a258

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:24
Código de Controle do Documento: c77066cd-9d2c-48e0-ab38-29bd20a6a258